

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.409/15/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000218083-31  
Recurso de Revisão: 40.060137716-33  
Recorrente: Total Cesta Básica de Alimentos Ltda - ME  
IE: 001043308.00-51  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Rodrigo de Castro Lucas/Outro(s)  
Origem: DFT/Contagem

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2013, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos às aquisições internas e interestaduais de produtos da cesta básica, cujas saídas ocorreram com redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 55, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.749/15/1ª, à unanimidade dos votos, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.182/1.187.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 4.070/13/CE, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do seu recurso.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1193/1196, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão, e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida nos Acórdãos nº 4.070/13/CE.

Porém, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se que não lhe assiste razão uma vez que não restou caracterizada a alegada divergência jurisprudencial no tocante à questão da aplicabilidade, e conseqüente manutenção da multa isolada exigida no presente processo (art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75).

Cumpre registrar que, conforme demonstram as ementas abaixo reproduzidas, não obstante o fato de as decisões confrontadas terem analisado a mesma matéria (manutenção indevida de crédito de ICMS, em função de a operação subsequente ser beneficiada com redução da base de cálculo), as penalidades aplicadas nos respectivos processos são totalmente distintas.

Na decisão paradigma (Acórdão nº 4.070/13/CE) a penalidade aplicada foi a do art. 55, inciso XIII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75:

Ementa:

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CESTA BÁSICA. Constatou-se estorno a menor de créditos de ICMS relativos a aquisições interestaduais de açúcar, cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo prevista no subitem “19.4” do Anexo IV do RICMS/02. Exigência somente da **Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75**, uma vez que,

após a recomposição da conta gráfica, a Recorrente continuou com saldo credor. Exclusão da multa isolada exigida. Decisão reformada. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.” (Grifou-se).

Na decisão recorrida (Acórdão nº 21.749/15/1ª) a penalidade aplicada foi a do art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75:

Ementa:

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CESTA BÁSICA. Constatou-se aproveitamento integral de créditos de ICMS relativos a aquisições internas e interestaduais de produtos da cesta básica, cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e **Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI**, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 31, § 1º c/c art. 32, inciso IV da Lei nº 6.763/75 e nos art. 70, § 1º, e 71, inciso IV do RICMS/02. (Grifou-se).

Aliás, a própria decisão recorrida fez menção ao equívoco já existente na impugnação e novamente repetido nesta fase recursal, de citar penalidade inexistente no presente processo, *verbis*:

Decisão Recorrida (Acórdão nº 21.749/15/1ª)

“Ao discorrer sobre a penalidade aplicada, a Impugnante cita como exemplos os julgados proferidos pela Câmara Especial (4.070/13/CE, 3.700/11/CE e 3.774/11/CE) do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, com o entendimento de que o Órgão Julgador se posicionou pela inaplicabilidade da multa isolada prevista no art. **55, inciso XIII, alínea “b”** da Lei nº 6.763/75, nos casos idênticos ao do presente Auto de Infração, por entender que a isenção/não incidência possuem definições diferentes da redução da base de cálculo.

Porém, afastada a tese da legitimidade dos créditos estornados, cumpre registrar que, no caso dos autos, a penalidade exigida pela Fiscalização é aquela prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 e não, a acima mencionada.” (Grifou-se).

Observe-se que, com relação ao estorno dos créditos propriamente dito, as decisões confrontadas trilham no mesmo caminho, pois aprovaram ambos os lançamentos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, quanto às penalidades é imprópria qualquer alegação de divergência jurisprudencial, pois as decisões analisaram, como já afirmado, multas isoladas com tipificações distintas.

Diante do acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Antônio César Ribeiro, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 27 de março de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

IS/CI